

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13924/000.110/92-01
RECURSO Nº : 85.703
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 a 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.482

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRF/ILL: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-89.301, de 22/01/96, bem como excluir da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

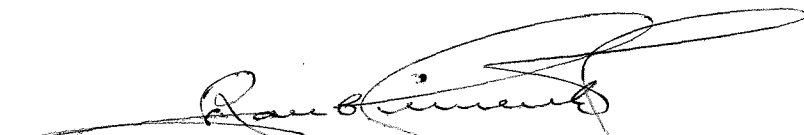


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13924/000.110/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.482



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13924-000.110/92-01
Acórdão nº 101-89.482

3

RELATÓRIO

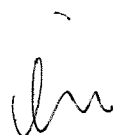
INDUSTRIA DE PLASTICO SUDOESTE LTDA., empresa com sede em Pato Branco-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, e Imposto sobre o Lucro Líquido, com base no artigo 35 e § 5º, da Lei nº 7.713/88, alterada pelo artigo 33, I, da Lei nº 7.730/89, em decorrência de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 a 1991, através do Processo nº 13924-000.109/92-13:

Art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83 - Alíquota 25%:

Ano-base 1986		
Omissão de Receita - Passivo Fictício	Cz\$	794.714,33
Ano-base 1987		
Omissão de Receita - Passivo Fictício	Cz\$	723.531,95

Art. 35 da Lei nº 7.713/88 - Alíquota 8%:

Ano-base 1989 - Exercício 1990		
Dedução indevida do Lucro Líquido do Exercício, como demonstrado às fls. 11	NCz\$	3.561.695,32
Ano-base 1990 - Exercício 1991		
Dedução indevida do Lucro Líquido do Exercício, como demonstrado às fls. 11	Cr\$	46.218.142,27

 O lançamento foi impugnado às fls. 16/17,

Acórdão nº 101-89.482

tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo principal.

Pela decisão de fls. 41/43 a autoridade julgadora de primeiro grau manteve parcialmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal.

Segue-se às fls. 47/49 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.

[Handwritten signature]

Examinando o Recurso nº 106.955, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13924-000.109/92-13, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-89.301, de 22-01-96, deu-lhe provimento parcial apenas para excluir da tributação a exigência da incidência da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, bem como a multa de 1% ao mês ou fração pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos, prevista no artigo 17 do Dec. Lei nº 1967-82.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento. Como vimos do relato, trata-se de tributação do Imposto de Renda na fonte a que se refere o artigo 89 do Dec. Lei nº 2.065/83, sobre receitas omitidas pela empresa nos anos-base de 1986 e 1987, pela alíquota de 25%, como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, e Imposto Sobre o Lucro Líquido a que se refere o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nos exercícios de 1990 e 1991, anos-base 1989 e 1989, pela redução do lucro líquido apurado naqueles exercícios.

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

V O T O

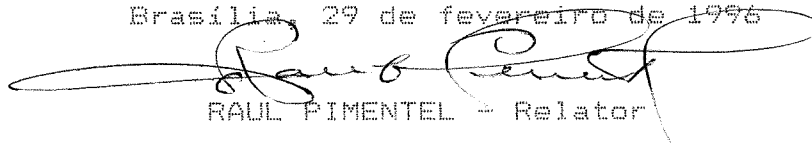
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13924-000.110/92-01
Acórdão nº 101-89.482

Acórdão nº 101-89.482

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, 29 de fevereiro de 1996



RAUL PIMENTEL - Relator